



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10850.720419/2012-76</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.620 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ALBA REGINA DE ABREU LIMA                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA PERANTE A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste coisa julgada perante a fiscalização tributária a decisão da Justiça do Trabalho em que foram partes da reclamação trabalhista o contribuinte e sua antiga empregadora. Inteligência do art. 506 do CPC/2015 e art. 472 do CPC/1973.

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Não comprovado nos autos pelo contribuinte que parte das verbas, recebidas acumuladamente em razão de sentença judicial em processo trabalhista, foram de cunho indenizatório, deve ser mantido o lançamento do imposto de renda lavrado sobre as verbas recebidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA.

Os rendimentos correspondentes à multa do art. 467 da CLT e por descumprimento de convenção coletiva estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão da inexistência de dispositivo legal que os isente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles – Relator**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 57/60), lavrada em 26/12/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                             | Cód. DARF   | Valores em Reais (R\$) |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------|
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>2904</b> | 12.127,25              |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                           |             | 9.095,43               |
| JUROS DE MORA (calculados até 29/12/2011 )                                      |             | 2.161,07               |
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>0211</b> | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                         |             | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 29/12/2011 )                                      |             | 0,00                   |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                                      |             | <b>23.383,76</b>       |

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 58), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

### ( Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*44.099,08, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL (PROCESSO 00089-2002-0037-15-00-9-RT).

A ciência lançamento foi efetuada em 09/01/2012 (fl. 62), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

### **Da Impugnação**

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 08/02/2012 (fls. 02/14), por meio da qual alega o que se segue:

- A requerente apresentou a Declaração de Rendimentos referente ao Ano-Calendário 2009, Exercício 2010, sem apontar os valores recebidos em ação trabalhista n.º 0089-2002-037-15-00-9 RT que tramitou perante a Vara do Trabalho de Fernandópolis, conforme cópia dos documentos acostados.
- O objeto da referida demanda, conforme cópia da petição inicial acostada, é o recebimento do FGTS, rescisão do contrato de trabalho, multa prevista em convenção coletiva de trabalho, ou seja, verbas que não possuem incidência do Imposto de Renda.
- Porém, a requerente, além de ter os valores recebidos e declarados, possui amparo judicial PARA A NÃO RETENÇÃO E A NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE AS VERBAS QUESTIONADAS, conforme decisão judicial acostada.
- No campo 10 (imposto de renda) das guias de levantamento de depósito (alvará) não consta qualquer indicação.
- Assim, trata-se o presente caso de comprovação de que valores recebidos não possuem incidência tributária e, que, por equívoco, não foram indicados na declaração de imposto de renda, e por si só não gera qualquer prejuízo ao Fisco.
- Em momento algum a requerente eximiu-se das suas obrigações fiscais, mas por um deslize no preenchimento resultou na presente notificação e que na presente oportunidade é sanado, conforme consta da cópia em anexo dos alvarás de levantamento e decisões judiciais.
- Está reservado pela Lei o direito de a Administração Tributária questionar o valor informado pela requerente mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve perseguir a busca da verdade material, que no presente caso findou-se com a apresentação dos esclarecimentos necessários no presente ato, adequando a verdade real e que não apresenta qualquer prejuízo ao Fisco.
- Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita.
- A jurisprudência repudia a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento de declarações apresentadas ao Fisco.

Ao final, discorre sobre o conceito de renda e sobre o fato gerador do imposto de renda e requer o cancelamento da presente Notificação, quanto aos valores

recebidos a título de FGTS, rescisão do contrato de trabalho e multas da convenção coletiva de trabalho.

**É o relatório.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco

b) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

c) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 44.099,08, decorrente de ação trabalhista (Processo 00089-2002-0037-15-00-9-RT), ano-calendário 2009.

### **Da Preliminar - Competência da Justiça do Trabalho**

Preliminarmente, alega que a Justiça do Trabalho decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas questionadas judicialmente: FGTS, multa prevista em convenção coletiva e rescisão do contrato de trabalho.

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação.

O artigo 506 do Código de Processo Civil/2015, que assim determina:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não **prejudicando terceiros**.

Por sua vez, o Código de Processo Civil//1973, no artigo 472, assim tratava do assunto:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, **nem prejudicando terceiros**. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Conforme se verifica, seja pela legislação processual revogada ou pela ora em vigência, a coisa julgada faz coisa entre as partes, ou seja, entre o contribuinte e sua ex empregadora, polo passivo da ação trabalhista. Ademais, está claro na legislação processual não prejudicará terceiros, tal qual a Fazenda Nacional.

Importa referir que cabe a Receita Federal do Brasil realizar a fiscalização tributária dos tributos federais, podendo ela se insurgir em face do decidido pela Justiça do Trabalho, cujo processo não foi parte.

Acrescento, por oportuno, que o mesmo não poderia ser procedido na hipótese de a decisão ser da Justiça Federal em ação que tenha sido parte a União (Fazenda Nacional), porém não é este o caso ora em análise.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

### Do Mérito

Alega a Recorrente que não incide imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas no âmbito da Justiça do Trabalho, por serem isentas, quais sejam: FGTS, multa prevista em convenção coletiva e rescisão do contrato de trabalho.

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS,

com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Portanto, no que pese os valores recebidos a título de FGTS e juros de mora não sejam tributados, contudo, compulsando os autos, constata-se que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, pois, de fato, apesar de o contribuinte alegar que os valores seriam isentos de tributação, no entanto, o Recorrente não juntou aos autos a planilha de verbas homologada nos autos da reclamatória trabalhista com os seus respectivos valores devidos por rubrica, o que permitiria identificar a real natureza de todos os rendimentos recebidos em decorrência da decisão judicial (tributáveis, isentos ou não tributáveis).

O Recorrente alega ainda a natureza indenizatória tanto da multa normativa aplicada por descumprimento de convenção coletiva bem como da multa do art. 467 da CLT, portanto, não incide imposto de renda sobre tais multas Não há como lhe reconhecer razão.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda RIR (Decreto nº 3000/1999) assim dispõe:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

VIII- as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX;

(...)

Tem-se então que os rendimentos correspondentes à multa do art. 467 da CLT bem como a multa por descumprimento de convenção coletiva estão sujeitos ao imposto de renda, porquanto não estão beneficiados por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

Por fim, vale ressaltar que a autoridade lançadora está plenamente vinculada e que, verificada a ocorrência do fato gerador, aquela deve proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Portanto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**